

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 2455

Em 03 de Novembro de 1999



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Da Silva
Serviço de Protocolo

Projeto de lei complementar n.º 08/99

Mensagem N.º 6.435

DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA,
CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM., ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

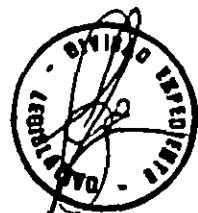
Autógrafo de lei complementar n.º 12/99



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.435

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 09/11/89
PRESIDENTE



Senhor Presidente.

Tenho subida honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Região Metropolitana de Fortaleza cria seu Conselho Deliberativo e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM e altera a composição de Microrregiões do Estado do Ceará

O projeto ora encaminhado inclui na Região Metropolitana, por atenderem aos requisitos básicos indispensáveis e por natureza sócio-econômico, os Municípios de Horizonte, Pacajus, São Gonçalo do Amarante e Chorozinho

A par disso, cria o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos na execução de funções públicas de interesse comum dos municípios dela integrantes, com o precípuo objetivo de lhes proporcionar assessoramento técnico e jurídico para implementação de suas diretrizes e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, destinado a dar suporte financeiro, mediante financiamento sob forma de empréstimo ou a fundo perdido, para a execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza.

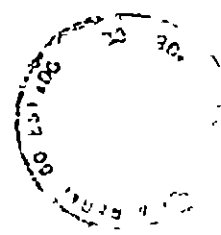
Assim, demonstrada a relevância da proposição e com a convicção do integral apoio à medida, submeto-a a aprovação dessa Augusta Casa

Apresento a Vossa Excelência e aos seus iminentes Pares, protestos de consideração e apreço

de outubro PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de 1.989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



118217
DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DEPUTADO JOSE MATTOS LIMA
EXECUTIVO SENHOR

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
JOSÉ MATTOS LIMA

de 1961
FALACIA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 200

Excmo. Sr. Governador do Estado do Ceará
Vossa Excelência e os seus membros, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus

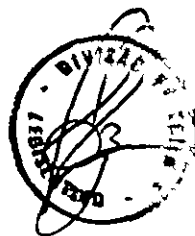
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus

funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus

funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus
funcionários e colaboradores, bem como os seus

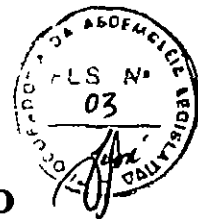
Senhor Presidente,

Atenciosamente,



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/99



DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM., ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - A Região Metropolitana de Fortaleza-RMF é a unidade organizacional geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiuba, Fortaleza, (Horizonte,) Itaitinga, Pacatuba, Pacajús, Chorozinho, Maranguape, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum

Art. 2º - A ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza está condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes

- I evidência ou tendência de conurbação,
- II necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum,
- III existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços

§ 1º - O território da Região Metropolitana de Fortaleza será automaticamente ampliado havendo absorção da área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no art 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados

§ 2º - Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Fortaleza poderá ser dividida em sub-regiões

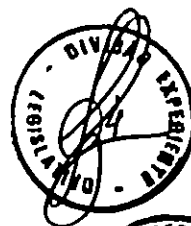
Art. 3º - As funções públicas de interesse comum de que trata o art 1º desta Lei compreendem

- a) planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, sociais e institucionais,





ESTADO DO CEARÁ



- b) execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos,
- c) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana

Parágrafo Único – As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente

I no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços,

II na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, no movimento de terras, no parcelamento, no uso e na ocupação do solo,

III no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda,

IV na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias,

V no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas,

VI na captação, na adução e na distribuição de água potável,

VII na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários,

VIII na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes,

IX na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos,

X na política da oferta habitacional de interesse social,

XI na educação e na capacitação dos recursos humanos,

XII na saúde e na nutrição,

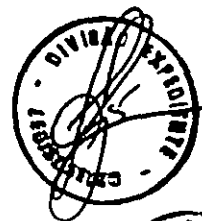
XIII na segurança pública

Art. 4º - Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza-RMF, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com intervenção do Estado

Art. 5º - Fica criado o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, competindo-lhe

I aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU da RMF e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano,

II definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano,



ESTADO DO CEARÁ

III criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências,

IV elaborar seu regime interno,

Art. 6º - A composição, o funcionamento e o prazo de duração de cada Câmara Técnica constarão do ato do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza-CDM

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas serão presididas por um dos seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples de seus integrantes

Art. 7º - O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM será composto pelos titulares da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, que o presidirá, e da Secretaria do Planejamento e Coordenação e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos

Parágrafo Único - A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração

Art. 8º - Caberá ao Diretor do Departamento de Políticas Urbanas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda

I adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos de interesse comum, no âmbito metropolitano,

II assessorar o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano,

III proceder a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, para viabilizar técnica e institucionalmente esses investimentos,

IV dar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano,

V proceder as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à construção do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da Região Metropolitana de Fortaleza,

VI a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, com a







ESTADO DO CEARÁ

finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, compreendendo

I atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza-RMF,

II gestão de negócios relativos à Região Metropolitana de Fortaleza -RMF,

III execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano,

IV execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano,

V execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, e

VI elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano

§ 1º - A Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM

§ 2º - A participação dos recursos do FDM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza-FDM

I recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza,

II recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais,

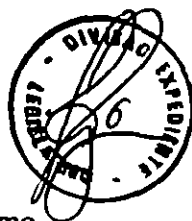
III recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano,

IV renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro,

V transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais,

VI recursos provenientes de outras fontes

§ 1º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, na sua ausência ou a critério da Administração Estadual, noutra instituição financeira, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título 'FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM', a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários titulares das Secretarias de Infraestrutura do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará





ESTADO DO CEARÁ

11/ § 2º - Ao Banco depositário do Fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho Deliberativo de que trata o art 7º desta Lei

§ 3º - Aplica-se à administração financeira do FDM o disposto na Lei 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos

Art. 11 - Ao Conselho Deliberativo caberá definir as condições de aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza-FDM, obedecidas as regras que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado e do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual

Art. 12 - Os itens 2, 9 e 10, do inciso II, do art 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, que define as Microrregiões do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações

“Art. 1º -

II - MICRORREGIÕES

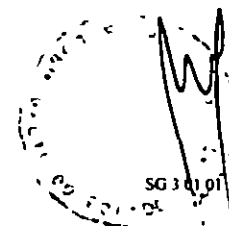
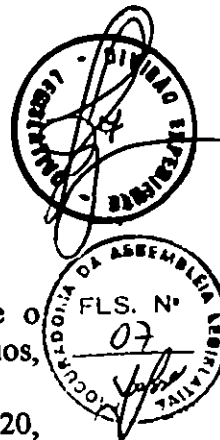
2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luiz do Curu, Tejuissuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama

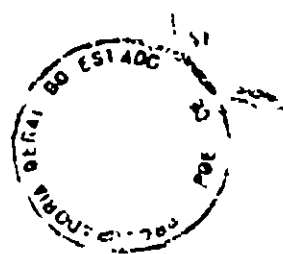
9 - Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaipaba e Pindoretama

10 - Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Alto Santo, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte

....”

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do art 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995





REQUERIMENTO
MENSAL
PROJETO
VOTO

6 435 199

PLANO DA 120ª SESSÃO Ordinária
PLANO DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) EM PLOA
() ANEXO DO REQUERIMENTO
() ANEXO DO REQUERIMENTO
() ANEXO DO REQUERIMENTO
() ANEXO DO REQUERIMENTO
() ANEXO DO REQUERIMENTO
PLENÁRIO 13 DE 11, EM 10 11 99

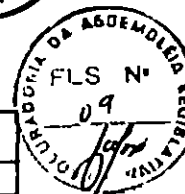


PUBLICADO
Em 10 de 11 de 1999
Guaraci

De acordo com o art. 183
R. Interno c. c. caminha-se
à Justiça, Supra e Transporte,
Encaminhamento
Em 11 / 11 / 99
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

11 / 11 / 99
Guaraci



Leis Estaduais - 1979 a 1999

1995LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26.06.95 (DO 27.06.95)

Define a composição da Região Metropolitana e das Microrregiões do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

ART 1º - A Região Metropolitana e as Microrregiões do Estado do Ceará, face ao que dispõe o Art 43 da Constituição Estadual, compõem-se dos seguintes Municípios

I -Região Metropolitana

1 -Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba

II -Microrregiões

2 -Amontada, Apuires, Itapaje, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luis do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama

3 -Acarau, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Morrinhos

4 -Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópolis, Uruoca

5 -Carnaubal, Croata, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará

6 -Alcântaras, Carre, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irapuã, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacuja, Pires Ferreira, Renutaba, Santana do Acarau, Senador Sá, Sobral, Varjota

7 -Caninde, Caridade, General Sampaio, Itatira, Paramoti, Santa Quitéria

8 -Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Batunete, Capistrano, Guaramiranga, Itapiuna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Redenção

9 -Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Pacajus, Pindoretama

10 -Alto Santo, Aracati, Fortim, Icapui, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte

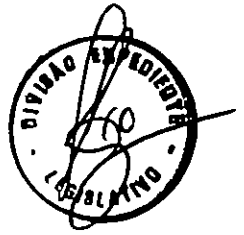
11 -Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Pereiro, Potiretama

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

10/11/99 - 11 59 53 - Página 1

Revisão 10/11/99 09 19 13

Pesquisa [Campo número da lei 03]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

12 -Banabuiú, Boa Viagem, Choro, Ibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Quixadá, Quixeramobim
13 -Ararendá, Catunda, Crateus, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Tamboril
14 -Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Solonopole
15 -Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis, Tauá
16 -Acopiara, Carui, Catana, Iguatu, Jucás, Oros, Quixelô
17 -Baixio, Cedro, Ico, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umuari, Varzea Alegre
18 -Altaneira, Antonina do Norte, Arapne, Assare, Campos Sales, Crato, Nova Olinda, Potengi, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas
19 -Barbalha, Carnaúba, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro e Jardim
20 -Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Missão Velha, Milagres, Penaforte e Porteiros
ART 2º -Somente para efeito da execução do Orçamento do Estado do exercício financeiro de 1995, fica mantido o disposto na Lei Nº 11 845, de 05 de agosto de 1991, no que se refere a definição da Região Metropolitana e Microrregiões do Estado
ART 3º -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995
MORONI BING TORGAN

PARECER Nº L0238/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.435, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, o qual *"dispõe sobre a Região Metropolitana de Fortaleza, cria seu Conselho Deliberativo e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM, e altera a composição de Microrregiões do Estado do Ceará"*.

2. Justificando a proposição, destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que:

"O projeto ora encaminhado inclui na Região Metropolitana, por atenderem aos requisitos básicos indispensáveis e por natureza sócio-econômico, os Municípios de Horizonte, Pacajus, São Gonçalo do Amarante e Chorozinho.

A par disso, cria o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos na execução de funções públicas de interesse comum dos municípios dela integrantes, com o precípuo objetivo de lhes proporcionar assessoramento técnico e jurídico para implementação de suas diretrizes e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana

de Fortaleza – FDM, destinado a dar suporte financeiro, mediante financiamento sob forma de empréstimo ou a fundo perdido, para a execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza.”

II

3. A proposta legislativa ajusta-se ao artigo 25, § 3º, da Carta da República, segundo o qual os Estados poderão, **mediante lei complementar**, instituir *(o que, por óbvio, implica criar e alterar)* regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

4. Igual preceito contém a Constituição do Estado do Ceará, que, em seu art. 43, II e § 1º, reza que **lei complementar** disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana e das microrregiões, sendo a Região Metropolitana formada pelos Municípios adjacentes a Fortaleza, atingidos pelos efeitos da conurbação e identificados por afinidades geoeconômicas, sócio-econômicas e sócio-culturais, com o objetivo de superar os desequilíbrios internos e os efeitos inibitórios do desenvolvimento harmônico em todo o espaço territorial cearense.

5. Note-se que a iniciativa da lei complementar que cria ou altera a Região Metropolitana e microrregiões do Estado do Ceará, está, por comando constitucional, reservada ao Governador desta entidade da Federação, por força do § 2º, b, do art. 60, da Constituição do

Estado, segundo o qual cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre organização administrativa.

6. Em outro aspecto, cabal destacar que a criação do denominado Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, bem como sua composição, a incluir todos os Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana, todos como membros natos, ajustam-se ao § 2º do citado art. 43 da Carta do Estado do Ceará, com a redação da Emenda Constitucional nº 34, de 30 de junho de 1998, na forma do qual *"cada Município integrante da Região Metropolitana...participará, igualmente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar"*.

7. Quanto à criação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Fortaleza – FDM, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da RMF, temo-la como juridicamente correta, pois examinadas as Constituições federal e estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades da Federação*), a Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (*dispõe sobre os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado do Ceará*), e a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Plano Plurianual do Estado do Ceará*), não constatamos obstáculos e incompatibilidades da criação do FDM com aqueles diplomas constitucionais e legais.

Matéria: Dispõe sobre a Região Metropolitana de Fortaleza, cria o Conselho Deliberativo e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM, altera a composição de Microrregiões do Estado do Ceará e dá outras providências.



8. Próprio frisar, neste estágio, que a criação do FDM atende perfeitamente o inciso IV, do art. 167, da Carta da República, pois não vincula ao Fundo receita de impostos.

9. Ao final, ressalte-se que, em relação aos demais comandos do projeto, também não lobrigamos quaisquer defeitos jurídicos, sendo o art. 12 da proposição, que altera a organização das microrregiões, reflexo necessário da alteração procedida na composição da Região Metropolitana de Fortaleza, para os devidos ajustes.

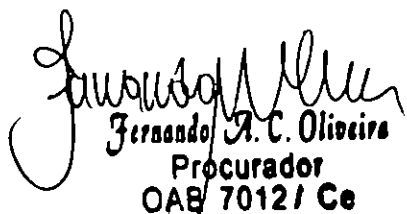
10. Evidenciamos, ainda, a inexistência, ao nosso entender, de qualquer ofensa da proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e com o Plano Plurianual.

III

11. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 15 de novembro de 1999.**



Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 70121 Ce

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



REQUERIMENTO 2986/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10/11 Rec. Por: ✓



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

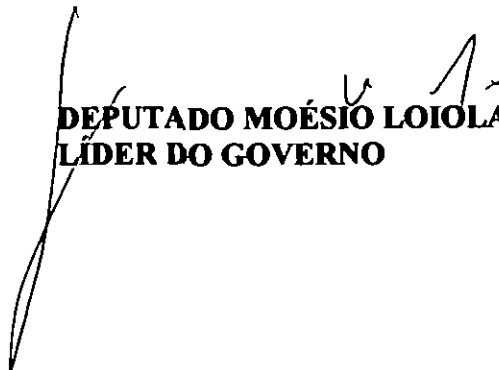
Em, 16 de NOV de 99

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.435
DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE
FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO
E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM.,
ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que, acompanha a Mensagem Nº 6 435

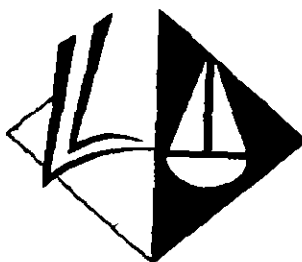
SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1999.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

REPUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12^a Sessão Legislativa
121^a Sessão Ordinária

11-11-99 12/11/99
() ENCAMINHE-SE AO...
() ENCAMINHE-SE AO...
() ENCAMINHE-SE AO...
11/11/99
PRESIDENTE/SECRETARIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.435

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Viana
Comissão de Justiça, em 19 de 11 de 1999

Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável

1.º 19-11-99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE 11 DE 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de 11 de 1999

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6435 - DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Sep. Moisés Loid

PARECER: Favorável

Fortaleza, 19 de Novembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 19 de Novembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ceará
**Assembleia
Legislativa**

O poder e do povo



COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.435

RELATOR: Deputado Idemar Citó

PARECER: *Parecer favorável*

FAVORAVEL

Fortaleza, 23 de novembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoravel

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : Departamento Legislativo

Fortaleza, 23 de novembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.435 - DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM., ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: F. A. S. S. S.

PARECER: Dep. Luciano Santana

Fortaleza, 14 de dezembro 1999

F. A. S. S. S.
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 14 de 12 1999

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em, 14 de dezembro de 99
[Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de dezembro de 99
[Signature]
1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 14 de DEZEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Fortaleza, cria o Conselho Deliberativo e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, altera a composição de microrregiões do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. A Região Metropolitana de Fortaleza-RMF, é a unidade organizacional geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiúba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Pacatuba, Pacajus, Chorozinho, Maranguape, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum

Art. 2º. A ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza está condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes

I - evidência ou tendência de conurbação,

II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum,

III - existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços

§ 1º. O território da Região Metropolitana de Fortaleza será automaticamente ampliado, havendo absorção da área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no Art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados

§ 2º. Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Fortaleza poderá ser dividida em sub-regiões

Art. 3º. As funções públicas de interesse comum, de que trata o Art. 1º desta Lei, compreendem

a) planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, sociais e institucionais,

b) execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos,

c) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente



ASSEMBLEIA C E A R Á LEGISLATIVA

I - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços,

II - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, no movimento de terras, no parcelamento, no uso e na ocupação do solo,

III - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda,

IV - na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias,

V - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas,

VI - na captação, na adução e na distribuição de água potável,

VII - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários,

VIII - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes,

IX - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos,

X - na política da oferta habitacional de interesse social,

XI - na educação e na capacitação dos recursos humanos,

XII - na saúde e na nutrição,

XIII - na segurança pública

Art. 4º. Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com intervenção do Estado

Art. 5º. Fica criado o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, competindo-lhe

I - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, da RMF e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano,

II - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano,

III - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências,

IV - elaborar seu regime interno,

Art. 6º. A composição, o funcionamento e o prazo de duração de cada Câmara Técnica constarão do ato do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza-CDM

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão presididas por um dos seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples de seus integrantes

Art. 7º. O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM será composto pelos titulares da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, que o presidirá, e da Secretaria do Planejamento e Coordenação e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos

Parágrafo único. A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 8º. Caberá ao Diretor do Departamento de Políticas Urbanas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda

I - adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos de interesse comum, no âmbito metropolitano,

II - assessorar o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano,

III - proceder a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, para viabilizar técnica e institucionalmente esses investimentos,

IV - dar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano,

V - proceder as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à construção do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da Região Metropolitana de Fortaleza,

VI - a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, compreendo

I - atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF,

II - gestão de negócios relativos à Região Metropolitana de Fortaleza - RMF,

III - execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano,

IV - execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano,

V - execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, e

VI - elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano

§ 1º. A Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM

§ 2º. A participação dos recursos do FDM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações

Art. 10. Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza-FDM

I - recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



II - recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais,

III - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano,

IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro,

V - transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais,

VI - recursos provenientes de outras fontes

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, na sua ausência ou a critério da Administração Estadual, noutra instituição financeira, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM", a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários titulares da Secretaria de Infraestrutura, do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará

§ 2º. Ao Banco depositário do Fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho Deliberativo de que trata o Art 7º desta Lei

§ 3º. Aplica-se à administração financeira do FDM o disposto na Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos

Art. 11. Ao Conselho Deliberativo caberá definir as condições de aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza -FDM, obedecidas as regras que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado e do órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual

Art. 12. Os itens 2, 9 e 10, do inciso II, do Art 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, que define as Microrregiões do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações

"Art. 1º. ...

II - MICRORREGIÕES

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luiz do Curu, Tejuissuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama

9 - Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Pindoretama

10 - Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Alto Santo, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte
...."

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do Art 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

Sancionado e Publicado
em 29/12/1999
Lei Complementar nº 18

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 29.12.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Fortaleza, cria o Conselho Deliberativo e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, altera a composição de microrregiões do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Região Metropolitana de Fortaleza-RMF, é a unidade organizacional geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guarúba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Pacatuba, Pacajus, Chorozinho, Maranguape, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º. A ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza está condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes.

I - evidência ou tendência de conurbação;

II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

III - existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços.

§ 1º. O território da Região Metropolitana de Fortaleza será automaticamente ampliado, havendo absorção da área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no Art 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados

§ 2º. Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Fortaleza poderá ser dividida em sub-regiões

Art. 3º. As funções públicas de interesse comum, de que trata o Art 1º desta Lei, compreendem

a) planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, sociais e institucionais;

b) execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos,

c) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente

I - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços,

II - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, no movimento de terras, no parcelamento, no uso e na ocupação do solo,

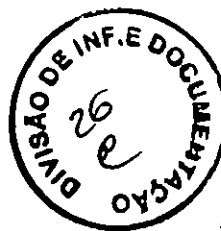
III - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

IV - na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias;

V - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas,

VI - na captação, na adução e na distribuição de água potável,

VII - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários.



- VIII - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;
- IX - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos,
- X - na política da oferta habitacional de interesse social;
- XI - na educação e na capacitação dos recursos humanos,
- XII - na saúde e na nutrição;
- XIII - na segurança pública

Art. 4º. Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com intervenção do Estado

Art. 5º. Fica criado o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, competindo-lhe

I - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, da RMF e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano,

II - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano,

III - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IV - elaborar seu regime interno;

Art. 6º. A composição, o funcionamento e o prazo de duração de cada Câmara Técnica constarão do ato do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza-CDM

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão presididas por um dos seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples de seus integrantes

Art. 7º. O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM será composto pelos titulares da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, que o presidirá, e da Secretaria do Planejamento e Coordenação e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos.

Parágrafo único. A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

Art. 8º. Caberá ao Diretor do Departamento de Políticas Urbanas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda:

I - adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos de interesse comum, no âmbito metropolitano,

II - assessorar o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano,

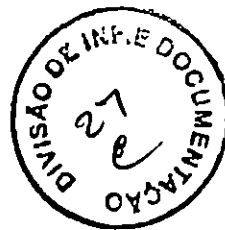
III - proceder a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, para viabilizar técnica e institucionalmente esses investimentos;

IV - dar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano,

V - proceder as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à construção do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da Região Metropolitana de Fortaleza;

VI - a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, com a finalidade de dar suporte



financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, compreendo

I - atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF;

II - gestão de negócios relativos à Região Metropolitana de Fortaleza - RMF,

III - execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV - execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;

V - execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, e

VI - elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano

§ 1º. A Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM.

§ 2º. A participação dos recursos do FDM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza-FDM:

I - recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza,

II - recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano,

IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro,

V - transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais,

VI - recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, na sua ausência ou a critério da Administração Estadual, noutra instituição financeira, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM", a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários titulares da Secretaria de Infraestrutura, do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

§ 2º. Ao Banco depositário do Fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho Deliberativo de que trata o Art. 7º desta Lei

§ 3º. Aplica-se à administração financeira do FDM o disposto na Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos.

Art. 11. Ao Conselho Deliberativo caberá definir as condições de aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza -FDM, obedecidas as regras que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado e do órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual

Art. 12. Os itens 2, 9 e 10, do inciso II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, que define as Microrregiões do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações

"Art. 1º. ...

II - MICRORREGIÕES

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Mirafima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luiz do Curu, Tejuissuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

9 - Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Pindoretama.

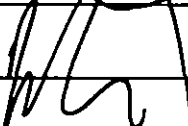
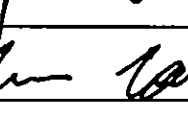
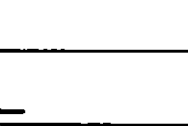
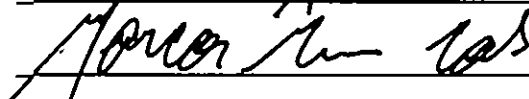
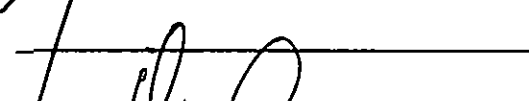
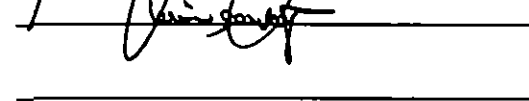


10 - Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Alto Santo, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

....”

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do Art 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP GORETE PEREIRA
	2º VICE-PRESIDENTE, em exercício
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO 0 AUTOGRAFO
L. LEL 109 DE 14 / 12 / 99
Suarez

Comp. 12 29 / 12 / 99
PUBLICADA 29 / 12 / 99
Suarez

ARCHIVE SE
DIV EXE LEGISLATIVO
M 09 / 02 / 2000
Suarez